
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Abril 2018

Índice

1. Civil e Comercial
 - Preenchimento Abusivo de Livrança
 - Contrato de Intermediação Financeira. Informação Falsa. Compensação por Danos Patrimoniais e Não Patrimoniais
2. Financeiro
 - Pedido de Clarificação da ESMA sobre os Critérios para se Considerar uma Atividade como Auxiliar ao Abrigo da DMIF II
 - Deliberação da CMVM sobre Perda da Qualidade de Sociedade Aberta da SDC, Investimentos, S.A.
 - Circular da CMVM relativa aos OIC no Limiar da Maturidade
 - Serviços Mais Representativos Associados a Contas de Pagamento
3. Laboral e Social
 - Processos Disciplinares - Comunicações por Correio Eletrónico
4. Público
 - Contrato SIRESP - Alteração
 - Energias Renováveis - *Task Force*
5. Fiscal
 - IRC - Mais-Valias - Valor dos Imóveis vendidos em Processos de Insolvência Abaixo dos Respetivos Valores Patrimoniais Tributários
6. Concorrência
 - Inovação Tecnológica e Concorrência no Setor Financeiro em Portugal

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

PREENCHIMENTO ABUSIVO DE LIVRANÇA

Acórdão de 11 de abril de 2018 (Processo n.º 10888/14.2T8PRT-A.P1) - TRP

No caso que foi submetido à sua apreciação, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a pronunciar-se sobre a validade da execução de uma livrança em branco por parte de uma instituição bancária por incumprimento da respetiva contraparte emergente da relação jurídica que deu origem à emissão da livrança em branco, no valor correspondente a aproximadamente € 8.000,00.

Tendo apreciado a situação, o TRP decidiu que a declaração mediante a qual se pretende resolver o contrato deve ser suficientemente precisa quanto aos motivos e intenção dessa mesma resolução, não bastando à instituição bancária invocar genericamente que se resolve o contrato porque a contraparte incumpriu as obrigações a que estava adstrita, tornando-se mister concretizar a situação de incumprimento que legitima essa forma de extinção do vínculo contratual.

A decisão refere, também, que é inadmissível a posterior invocação na ação, como fundamento da resolução, de um qualquer incumprimento da contraparte que não tenha sido feito valer oportunamente na declaração resolutória.

À luz do exposto, entendeu o TRP que o preenchimento da livrança pela instituição bancária foi abusivo, na medida em que não foi respeitado o pacto de preenchimento previamente celebrado entre esta e o seu cliente, porquanto a extinção do contrato subjacente levada a cabo pela exequente (o banco) foi realizada fora do condicionalismo prescrito no mesmo, o que implica, por conseguinte, a sua ilicitude.

Em suma, a decisão dá importância premente à justificação da denúncia ou da fundamentação da causa de resolução do contrato de forma a encontrarem-se devidamente preenchidas as condições para a execução da livrança, não bastando à instituição bancária apenas fazer menções vagas e genéricas de fundamentação da resolução que não permitem à outra parte exercer o contraditório.

CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

Acórdão de 11 de abril de 2018 (Processo n.º 984/17.0T8PNF.P1) - TRP

Neste caso submetido à apreciação do TRP, o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre uma alegada violação, por parte de um intermediário financeiro, dos deveres de boa fé e lealdade no âmbito da relação com os intervenientes no mercado, previstos no artigo 304.º do CVM.

Os autores da ação sob apreço eram um casal de operários de fábrica sem quaisquer conhecimentos do mercado financeiro que, tendo ganho o primeiro prémio do totoloto, aplicaram o dinheiro recebido (€ 250.000,00) em contas de depósito a prazo. De acordo com a factualidade provada no processo em questão, os autores terão sido convencidos por um funcionário do banco réu a aplicar essa mesma quantia num produto financeiro que esse mesmo funcionário terá garantido ser “absolutamente seguro”, “sem risco de perda de capital” e “com a garantia da restituição total do mesmo”, “semelhante a um depósito a prazo”. Todavia, mais tarde, os autores tomaram conhecimento de que o banco réu veio a utilizar o capital que supostamente se encontraria numa aplicação semelhante a um depósito a prazo para a compra de obrigações subordinadas emitidas pela sociedade que detinha o capital do banco réu. Não tendo sido devidamente avisados desta aquisição em seu nome e considerando os autores que possuíam uma aplicação semelhante a um depósito a prazo, os autores sentiram-se enganados pelo banco réu.

No contexto factual *supra* referido, entendeu o TRP que, tendo-se provado que no âmbito de um contrato de intermediação financeira os funcionários do banco propuseram aos clientes a aquisição de um produto financeiro, prestando informação falsa relativamente, quer à equiparação do produto financeiro ao depósito a prazo, quer à garantia de reembolso do capital investido, haverá que concluir que a conduta do banco é violadora das mais elementares exigências da boa fé e da lealdade devidas aos seus clientes, previstas no artigo 304.º do CVM.

Assim, o TRP decidiu que o banco agiu com culpa grave e que, face ao disposto no artigo 563.º do CC, o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano causado aos autores está demonstrado, na medida em que, face à factualidade provada, se concluiu que se os deveres de informação tivessem sido cumpridos, os autores não teriam investido naquele produto financeiro. Para além disso, entendeu o TRP estarem verificados não apenas os pressupostos da compensação dos danos patrimoniais sofridos pelos autores em decorrência da atuação do banco réu (devolução do montante investido, correspondente a €250.000,00), mas também aquelas da compensação dos danos não patrimoniais.

Como nota final, cumpre referir que o TRP entendeu que o facto de o banco ter agido com culpa grave afasta a aplicação do reduzido prazo de prescrição de dois anos previstos no n.º 2 do artigo 324.º do

CVM, devendo-se antes aplicar o prazo geral de prescrição de 20 anos, conforme previsto no artigo 309.º do CC.

2. Financeiro

PEDIDO DE CLARIFICAÇÃO DA ESMA SOBRE OS CRITÉRIOS PARA SE CONSIDERAR UMA ATIVIDADE COMO AUXILIAR AO ABRIGO DA DMIF II

Carta da ESMA à Comissão Europeia de 9 de abril de 2018

Nesta carta, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários convida a Comissão Europeia a clarificar os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 4 da Diretiva 2014/65/EU (DMIF II) e especificados no Regulamento Delegado da Comissão (EU) 2017/592 de 1 de dezembro de 2016, relativos à qualificação de uma atividade como auxiliar da atividade principal, no contexto de grupo.

Em particular, a ESMA pede esclarecimentos sobre a forma como devem ser interpretados e implementados os referidos critérios e sobre o nível a que devem ser realizados os testes para se aferir se uma atividade deve ser considerada como auxiliar.

DELIBERAÇÃO DA CMVM SOBRE PERDA DA QUALIDADE DE SOCIEDADE ABERTA DA SDC, INVESTIMENTOS, S.A.

Deliberação da CMVM de 12 de abril de 2018

A CMVM informa que, na sequência do requerimento apresentado pela SDC, Investimentos, S.A. (“SDCI”) em 7 de março de 2018, o seu Conselho de Administração deliberou deferir o pedido de perda da qualidade de sociedade aberta apresentado.

De acordo com o artigo 27.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Valores Mobiliários, o referido pedido foi apresentado à CMVM na sequência da deliberação da perda da qualidade de sociedade aberta, em assembleia geral de acionistas da SDCI, de 27 de fevereiro de 2018. Em cumprimento com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, a Oceanlotus, Lda. obrigou-se a adquirir as ações detidas pelos acionistas que não tenham estado presentes ou representados ou votado favoravelmente a referida deliberação, tendo para o efeito caucionado o respetivo pagamento junto do Banco Comercial Português, S.A..

Como consequência da decisão da CMVM, nos termos do disposto no artigo 29.º n.º 2 do mesmo Código, ficam imediatamente excluídas da negociação no mercado regulamentado as ações da SDCI

e os valores mobiliários que dão direito à sua subscrição ou aquisição, ficando igualmente vedada a sua readmissão pelo prazo de um ano.

CIRCULAR DA CMVM RELATIVA AOS OIC NO LIMAR DA MATURIDADE

Circular da CMVM de 16 de abril de 2018

A Circular da CMVM de 16 de abril de 2018 visa prestar esclarecimentos quanto às implicações da data de maturidade dos organismos de investimento coletivo (“OIC”), pronunciando-se, com particular relevância, sobre os deveres de atuação das entidades responsáveis pela gestão de OIC.

Através deste instrumento a CMVM colige aquelas que entende como boas práticas a serem seguidas pelas referidas entidades, nomeadamente o envio à CMVM dos seguintes elementos:

- (i) Um plano de atividades do OIC que indique concretamente o plano de investimento e desinvestimento preparado para o OIC, a metodologia a seguir e o conjunto de ações a desenvolver, com uma antecedência mínima de dois anos face ao termo de duração do OIC;
- (ii) Informação sobre as diligências e ações de desinvestimento em curso com vista à liquidação do OIC, e caso não o tenham ainda feito, informação sobre se foi deliberado pelos seus participantes procederem à prorrogação da duração do OIC, com uma antecedência mínima de nove meses face ao termo de duração do OIC;
- (iii) Informação sobre o ponto de situação, relativamente às diligências e ações de desinvestimento levadas a cabo para efeitos de cumprimento do respetivo prazo de duração do OIC e a indicação da data em que irá ocorrer o reembolso aos participantes do valor das unidades de participação, com uma antecedência mínima de um mês face ao termo de duração do OIC.

SERVIÇOS MAIS REPRESENTATIVOS ASSOCIADOS A CONTAS DE PAGAMENTO

Instrução n.º 11/2018 do BdP (BO n.º 4/18, Suplemento, de 26 de abril de 2018)

A Instrução n.º 11/2018 do BdP, de 26 de abril, veio estabelecer a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal e respetiva terminologia harmonizada, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

A referida lista de serviços consiste nos seguintes termos: “*Manutenção de conta*”; “*Disponibilização de um cartão de débito*”; “*Disponibilização de um cartão de crédito*”; “*Levantamento em numerário*”; “*Adiantamento de numerário a crédito (cash advance)*”; “*Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem*”; “*Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem*”; “*Transferência a crédito*”.

Intrabancária”; “Ordem permanente Intrabancária”; “Transferência a crédito SEPA +”; “Ordem permanente SEPA +”; “Transferência a crédito não SEPA +” e “Ordem permanente não SEPA +”.

Esta Instrução entrou em vigor no dia 30 de abril de 2018.

3. Laboral e Social

PROCESSOS DISCIPLINARES - COMUNICAÇÕES POR CORREIO ELETRÓNICO

Acórdão de 19 de abril de 2018 (Processo n.º 931/17.9T8VRL.G1) - TRG

No acórdão em apreço, o TRG pronunciou-se no sentido da admissibilidade das comunicações a efetuar no âmbito de um processo disciplinar poderem ser realizadas por meio de correio eletrónico.

Com efeito, nada dispondo a lei quanto à exigibilidade de um meio de comunicação diverso (nomeadamente o correio registado com aviso de receção), a correspondência trocada por correio eletrónico terá o mesmo valor que a tradicional correspondência postal, sendo aplicável a presunção *iuris et de iuris* do artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos da qual “a declaração *negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida*”. Do ponto de vista probatório, tal significa que não se exige a prova do efetivo conhecimento pelo destinatário, mas apenas que a declaração seja colocada ao alcance e disposição do mesmo, e que este esteja em condições de, só com a sua vontade, conhecer o seu conteúdo.

Ainda que sem grande inovação do ponto de vista civilista, a decisão é particularmente relevante no âmbito de procedimentos disciplinares laborais onde, precisamente por facilidade de prova, o correio registado com aviso de receção é ainda o meio de comunicação mais utilizado.

4. Público

CONTRATO SIRESP - ALTERAÇÃO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2018, de 5 de abril (DR 79, Série I, de 5 de abril de 2018)

Foi aprovada em Conselho de Ministros uma resolução que: (i) altera o contrato relativo à conceção, projeto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do Sistema Integrado de Redes

de Emergência e Segurança (“**SIRESP**”) celebrado entre o Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna, como entidade gestora, e o SIRESP - Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.C., como operador, em 4 de julho de 2006, por um período de 15 anos (“**Contrato**”) e (ii) autoriza a realização de despesa para melhoria da rede.

Na sequência dos acontecimentos trágicos originados pelos fogos florestais que devastaram o país no último ano, foram detetadas falhas e lacunas ao nível do SIRESP tornando-se imperioso assegurar que as mesmas não voltariam a ocorrer. Como tal, ao abrigo da cláusula 31.4 do Contrato foram introduzidas alterações com o intuito de fortalecer o atual sistema de implementação de um nível de redundância de transmissão da rede SIRESP, entre comutadores e as estações base de Portugal Continental e implementado um nível de reforço da autonomia de energia elétrica nas estações de base.

A Secretaria - Geral da Administração Interna foi autorizada, durante os anos de 2018 a 2021, a realizar despesa até ao montante máximo de € 15.650.000 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, para dotar a rede SIRESP de procedimentos e mecanismos de redundância de transmissão e energia.

Contudo, é de notar que as alterações introduzidas ao Contrato estão sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que apenas produzirão efeitos a partir da obtenção do visto ou da confirmação pelo Tribunal de Contas de que as alterações não se encontram sujeitas a procedimento de fiscalização prévia nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

ENERGIAS RENOVÁVEIS - TASK FORCE

Despacho n.º 3528/2018, de 9 de abril (DR 69, Série II, de 9 de abril de 2018)

Com a aprovação de centrais para a produção de energia fotovoltaica, o número de investidores interessados aumentou significativamente o que se refletiu num acréscimo do número de pedidos de licenciamento apresentados junto da Direção - Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Numa tentativa de reforçar o apoio aos investidores na sua tomada de decisão e aumentar a transparência do setor, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7543/2017 de 18 de agosto, do Senhor Ministro da Economia, publicado no Diário da República 164, Série II, de 25 de agosto de 2017, por Despacho n.º 3528/2018 o Secretário de Estado da Energia determinou a criação de uma *Task Force* (grupo de trabalho) para a otimização e implementação dos mecanismos de simplificação, transparência e certeza na informação relativa aos mecanismos essenciais e relevantes de cada zona de rede.

A *Task Force* tem por missão:

- (i) promover a análise dos processos e procedimentos atualmente existentes na instrução dos pedidos de licença de produção ou aceitação de comunicação prévia para a produção de eletricidade em regime especial e no regime remuneratório geral; e
- (ii) propor e implementar os mecanismos necessários à disponibilização online da totalidade das zonas de rede elétrica, informando, nomeadamente da sua disponibilidade em matéria de capacidade de injeção restrições e reservas de capacidade de injeção.

A *Task Force* será composta por 5 membros, cuja atividade não é remunerada, e deverá apresentar um relatório final fundamentado com a sua proposta de atuação para a prossecução da sua missão, no prazo de 15 dias a contar da data da sua constituição.

5. Fiscal

IRC - MAIS-VALIAS - VALOR DOS IMÓVEIS VENDIDOS EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA ABAIXO DOS RESPETIVOS VALORES PATRIMONIAIS TRIBUTÁRIOS

Decisão arbitral, de 15 de março de 2018, proferida no processo n.º 710/2017-T

A decisão arbitral em apreço foi proferida na sequência da apresentação de pedido de pronúncia arbitral contra liquidação adicional de IRC emitida pela AT a uma empresa insolvente na sequência da realização de diversas vendas de imóveis abaixo dos respetivos valores patrimoniais tributários (“VPTs”).

A questão a decidir pelo Tribunal Arbitral prende-se com a interpretação das normas previstas no artigo 64.º do CIRC, quando aplicáveis às vendas de imóveis abaixo dos respetivos VPTs que sejam realizadas no contexto de processos de insolvência.

O artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, do CIRC estabelece que os “Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto” e que, nos casos em que “o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.”

A AT entende que nos casos em que sejam vendidos imóveis abaixo dos respetivos VPTs no contexto de processos de insolvência, “o valor relevante para efeitos de determinação da matéria tributável de IRC é o valor patrimonial tributário, por força do disposto no artigo 64.º, n.º 2, do CIRC” salvo se a empresa insolvente acionar o procedimento de prova dos preços efetivos previsto no artigo 139.º do CIRC.

Por sua vez, a Requerente naquele processo arbitral entende que os valores a considerar são os que constam dos títulos de transmissão uma vez que o valor relevante, para efeitos de emissão da liquidação de IMT é “o valor do contrato e não o valor patrimonial tributário, conforme decorre do disposto na regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, que constitui uma derrogação à regra geral constante no n.º 1 do artigo 12.º do dito CIMT que manda comparar o VPT com o preço declarado constante no acto ou no contrato prevalecendo o que for maior” e “se para efeitos de IMT o valor sobre o qual a respectiva taxa incidiria (...) seria justamente o preço da transmissão e não o VPT, ainda que superior, para efeitos de IRC, face ao disposto no supracitado n.º 1 do artigo 64.º do CIRC, a regra é exactamente a mesma e, conseqüentemente, o lucro tributável para efeitos deste imposto deve ser o preço constante no contrato e não o VPT”.

Na decisão arbitral em análise, o Tribunal Arbitral decidiu que a referência à arrematação judicial constante da regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT: “(...) é de interpretar (...) como reportando-se a qualquer modalidade de venda judicial.” conforme resulta da Circular 22/2009, na qual pode ler-se que: “(...) a venda por negociação particular, realizada no âmbito de um procedimento judicial, tem o controlo do magistrado competente e é por este sindicada, pelo que, para efeitos da regra 16 do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, integra o conceito de arrematação judicial” e que, “A razão que explica esta regra é o controle que existe sobre o valor real da venda quando é feita judicial ou administrativamente, pois há um acto de uma entidade investida em poderes públicos que assegura qual foi o valor real da venda.”.

Em face do exposto, o Tribunal concluiu que, “para efeitos do n.º 1 do artigo 64.º do CIRC, os valores mínimos que deviam ser adoptados para determinação do lucro tributável eram os que constam dos contratos de vendas operadas em processos judiciais, por serem esses os que deveriam ser considerados para efeitos de liquidação de IMT”, julgou totalmente procedente o pedido arbitral apresentado e ordenou a anulação da liquidação adicional de IRC.

6. Concorrência

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E CONCORRÊNCIA NO SETOR FINANCEIRO EM PORTUGAL

Versão Preliminar do Issues Paper da AdC, publicado a 16 de abril de 2018

Tendo em conta a tendência crescente no sentido da digitalização do setor financeiro, em particular no que concerne a aplicação da inteligência artificial, *big data* e tecnologia *blockchain* à prestação de serviços financeiros, a AdC procedeu à análise, do ponto de vista de política de concorrência, dos modelos de negócio que se apoiam em *FinTech* e *InsurTech*, tendo procedido à publicação da versão preliminar de um *Issues Paper* com as conclusões alcançadas.

Na sua análise, a AdC focou-se em alguns segmentos específicos dentro do setor financeiro, designadamente, os serviços de pagamento, o financiamento colaborativo (*crowdfunding*) e os serviços de *robo-advisor*, bem como as novas tecnologias aplicadas ao setor dos seguros.

No que diz respeito aos serviços de pagamento, a AdC começa por referir que a *FinTech* trouxe inovações importantes, nomeadamente, os pagamentos em tempo real, os porta-moedas eletrónicos e as aplicações móveis, que permitem fazer pagamentos de baixo valor com a maior comodidade e rapidez permitida por um dispositivo móvel, ou os serviços de pagamento vocacionados para o comércio eletrónico (*e-commerce*). Neste sentido, a AdC entende que as empresas *FinTech* serão uma fonte de pressão concorrencial num mercado que se tem caracterizado por instituições de crédito tradicionais.

A AdC concluiu que as empresas *FinTech* poderão enfrentar eventuais barreiras à entrada e à expansão no mercado português, associadas ao enquadramento regulatório dos prestadores de serviços financeiros assentes em novas tecnologias. Além disso, alguns aspetos relacionados com o comportamento dos consumidores poderão também constituir uma barreira à entrada de operadores no mercado, ao limitar a capacidade de expansão de novos entrantes.

No que diz respeito ao financiamento colaborativo, a AdC começa por reconhecer que as novas tecnologias tornam possíveis formas alternativas de canalização de fundos dos investidores para projetos de investimento, alargando as possibilidades de financiamento das PME e dos consumidores.

No entanto, a AdC entende que o desenvolvimento destas atividades em Portugal regista algum atraso, face a outros países europeus. Como tal, a AdC referiu que importa garantir que o enquadramento regulatório destas atividades seja proporcional, de forma a promover o desenvolvimento deste tipo de atividades em Portugal.

Por último, uma vez que o desenvolvimento dos serviços de *robo-advisor* e da *InsurTech* em Portugal é ainda incipiente, a AdC não aprofundou, nesta fase, a análise relativa a estes serviços e aos desafios dos novos entrantes no setor.

Em todo o caso, a AdC reiterou que, também neste segmento, é necessário garantir um enquadramento regulatório eficiente, proporcional e não discriminatório, que promova a concorrência e que salvaguarde o interesse dos consumidores, a par de uma monitorização atenta e eficaz no que diz respeito a comportamentos estratégicos de incumbentes para fragilizar a entrada de concorrentes. Em particular, mostrou-se entusiasta de regimes e iniciativas regulatórias que visem facilitar o licenciamento destas empresas num ambiente regulatório controlado, como *regulatory sandboxes* e *hubs* de inovação.

Esta versão preliminar do *Issues Paper* desenvolvido pela AdC, encontra-se em consulta pública até ao dia 30 de maio, estando todos os interessados convidados a submeter comentários ao documento até esta data.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo

- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com